



Número: **1016872-29.2019.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PATRICIA LEITE NOGUEIRA (IMPETRANTE)		MATHIAS OLIVEIRA CAMPOS SANTOS (ADVOGADO) ANDRE GONCALVES TEIXEIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA (ADVOGADO) JOSE MAURICIO SOLLERO FILHO (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (IMPETRADO)			
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13586 91753	14/10/2022 17:12	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1016872-29.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: PATRICIA LEITE NOGUEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE GONCALVES TEIXEIRA - MG158225, PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA - MG104628, JOSE MAURICIO SOLLERO FILHO - MG102148 e MATHIAS OLIVEIRA CAMPOS SANTOS - MG186945

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e outros

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRÍCIA LEITE NOGUEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE NACIONAL DE MEDICINA** e da **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS**, no qual pede a anulação da Resolução CFM nº 1.974, de 2011, e do Processo Administrativo nº 2.819/2017.

Na petição inicial (Id 64039056), a parte impetrante alega que tem sido proibida de divulgar o seu conhecimento especializado e o resultado do seu trabalho na rede mundial de computadores devido à Resolução CFM nº 1.974, de 2011, editada em violação de normas constitucionais e legais.

Pede a concessão de medida liminar.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Comprova o recolhimento das custas (Id 64039079).

Junta documentos.

Distribuída a ação, o Juízo deferiu a medida liminar (Id 67069048).

A autoridade apresentou informações (Id 68480192).



O CFM informou a interposição de agravo de instrumento (Id 7367578).

O Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento suspendeu a eficácia da decisão agravada (Id 81611134).

O MPF ofereceu parecer (Id 1777784359).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Discute-se no presente *mandamus* a legalidade do ato da autoridade impetrada tendente a impedir a impetrante de divulgar o seu conhecimento especializado e o resultado do seu trabalho na rede mundial de computadores.

O fundamento normativo da conduta da autoridade impetrada é a Resolução CFM nº 1.974/2011, que estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria, cujo art. 3º, “g”, dispõe o seguinte:

Art. 3º É vedado ao médico:

(...)

g) Expor a figura de seu paciente como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento, ainda que com autorização expressa do mesmo, ressalvado o disposto no art. 10 desta resolução;

A primeira e mais importante questão a ser examinada é se tal previsão observa o princípio da legalidade. E a resposta, com respeito às opiniões diversas, somente pode ser negativa, por vários motivos.

Primeiro, a previsão viola o princípio da legalidade genérica, radicado no art. 5º, II, da Constituição. Esse princípio **tem o sentido de garantia para o cidadão de que o seu patrimônio e a sua liberdade somente poderão ser limitados por ato oriundo do Parlamento**. Por isso, **é da tradição do direito brasileiro proscrever a existência de atos infralegais que, a pretexto de regulamentar a lei, inovem na ordem jurídica**.

Segundo, a previsão viola o princípio da tipicidade das infrações administrativas. É pacífico que “[a] aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa (REsp n. 1.080.613/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe de 10/8/2009). Seria realmente incompatível com o Estado Democrático de Direito se as pessoas e os órgãos da Administração pudessem livremente criar infrações administrativas e impor sanções sem qualquer fundamento legal. Por isso, jamais poderia o CFM tipificar uma infração administrativa sem qualquer previsão legal.

Observe-se que a discussão não é se a proibição é certa ou errada, razoável ou



desproporcional. A discussão é se o Conselho Federal de Medicina tem o poder de criar uma infração administrativa, podendo, com isso, restringir a liberdade e a propriedade de um cidadão.

Terceiro, viola a reserva legal para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A Constituição adotou o princípio da liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **devendo qualquer restrição vir expressamente prevista em lei** (art. 5º, XIII).

É por isso que a jurisprudência tem dito que **a competência administrativa do Conselho Federal de Medicina não abrange a regulação do exercício da medicina em si, tema que estaria sujeito à reserva de lei formal**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO CFM N. 1.673/03 E RESOLUÇÃO CRM/ES N. 154/2004. TABELA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI N. 3.268/57.

1. O art. 22, XVI, da Constituição Federal e claro ao dispor que "[c]ompete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Nesse sentido, a Lei n. 3.268/57 outorgou ao Conselho Federal de Medicina (CFM) competência administrativa para regular os Conselhos Regionais de Medicina. Mas essa competência não abrange a organização quanto ao exercício da medicina em si, justamente em razão do dispositivo constitucional em testilha. Logo, a Resolução CFM n. 1.673/03 e a Resolução CRM/ES n. 154/2004, que fixam valores mínimos para remuneração dos procedimentos médicos, violam o princípio da reserva legal, já que essa regulação não foi instituída por meio de lei em sentido formal. Precedentes: REsp 1.080.770/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; e REsp 828.798/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/10/2006).

2. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1153444/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Quarto, como se não bastasse, a reserva legal da proibição da conduta em questão foi recentemente reforçada pela Lei de Liberdade Econômica, que proíbe a Administração de "restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal" (art. 4º, VIII). Ressalte-se que é totalmente artificial o argumento que tenta afastar a incidência dessa norma sobre a atividade médica afirmando que essa não seria uma atividade econômica.

Finalmente, deve ser afastado a falácia *ad terrorem* de que a liberação da publicidade na área médica levaria necessariamente a abusos. O fato é que eventuais desvios dos profissionais estão abrangidos pelas regras do Código de Defesa do Consumidor (que é lei em sentido formal e material) sobre propaganda enganosa e abusiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular o art. 3º, g, da Resolução CFM nº 1.974, de 2011, e o Processo Administrativo nº 2.819/2017.



Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/ 2009).

Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/ 2009).

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2022.

Assinado eletronicamente

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF

